



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco  
**Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES**

### **PROJETO DE LEI Nº**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO  
DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO  
COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
RECIFE.**

**Art. 1º** A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Recife, passa a ser disciplinada pela presente Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Recife na área da comunidade a ser atendida pela estação.

**Parágrafo único.** Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

**Art. 3º** O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistências e de prestação de serviços de utilidade pública, com vistas a;

- A) Divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- B) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- C) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

**Art. 4º** As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua



programação, aos seguintes princípios:

### **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco  
**Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES**

- A) Transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade.
- B) Promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- C) Preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade.
- D) Coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

**Art. 5º** Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

**Art. 6º** A outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à entidade vencedora em processo seletivo, na forma do regulamento previsto no art. 12 desta Lei.

**§ 1º.** As entidades interessadas em executar os serviços de radiodifusão comunitária deverão encaminhar requerimento, conforme modelo próprio, indicando a área onde pretendem prestar o serviço, informando o endereço pretendido para a instalação da antena, bem como as respectivas coordenadas geográficas com precisão de segundos.

**§ 2º.** Constatada a possibilidade técnica, será publicado, no Diário Oficial do Município, comunicado de inscrição para habilitação das entidades interessadas em prestar o serviço na mesma área, estabelecendo-se prazo de 45 dias para a realização das inscrições e o início do processo seletivo, que observará os seguintes aspectos técnicos:

- I. Comprovante de requerimento prévio no Ministério das Comunicações com prazo não inferior a cinco anos;

- II. Manifestação de apoio à iniciativa, formulada por entidades legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação dos serviços;
- III. Será realizada a escolha pelos critérios da antiguidade e representatividade.

§ 3º. Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação de serviços dentro da mesma área de cobertura, proceder-se-à a escolha da mais antiga.

§ 4º. A separação mínima entre duas estações de rádio comunitária será 3,5 Km.



### **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco  
**Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES**

**Art. 7º** Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**Art. 8º** As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

**Parágrafo único.** Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

**Art. 9º** Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- A) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- B) operar sem a concessão do Poder Municipal;
- C) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- D) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- E) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio

comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

F) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

**Art. 10.** As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

A) advertência;

B) multa no valor de 1.000 UFR;

C) revogação da autorização, em caso de reincidência.

**Art. 11.** A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a



ser estabelecido por regulamento.

### **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco  
**Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES**

**Art. 12.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da cobertura, contorno, frequência e processo seletivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Reuniões da Câmara Municipal do Recife, em 03 de Agosto de 2005.**

VICENTE ANDRÉ GOMES  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco  
**Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES**

Continuação do Projeto de Lei Nº / 2005.

**JUSTIFICATIVA**

As chamadas Radio Comunitária tem como principal objetivo integrar as comunidades em que por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade, responsabilidade comunitária, incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social, sobretudo com o significado de fazer com que a cultura própria de cada comunidade seja mantida e assegurada à sociedade sem a contaminação dos grandes meios de comunicação de massa. Esta lei assumida, através desta Câmara Municipal, com a interveniência do Prefeito da Cidade, no âmbito do Município do Recife.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 03 de Agosto de 2005.**

VICENTE ANDRÉ GOMES  
Vereador